

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 17:54

ERD n.5/0

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

O inciso IX do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, ou para conversão de licenças-prêmio em pecúnia e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 118, § 8º, prevê o instituto da emenda de redação — que não enseja o retorno de proposta em revisão à Casa Iniciadora — para sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, imperfeições constatadas no texto aprovado pelo Senado Federal.

Observa-se que texto aprovado no Senado Federal contém lapso manifesto quanto à redação do inciso IX do art. 8º do Projeto em questão. Isso, porque pretende-se afastar o cômputo do prazo estipulado no Projeto para fins de concessão do direito à licença-prêmio.

Ocorre, entretanto, que a licença-prêmio gozada não repercute qualquer aumento de despesa para o Poder Público. Essa circunstância contraria o escopo do Projeto que, ao prever restrições orçamentárias, tenciona-se conter o aumento de despesas que não estejam

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 8 8 2 8 7 4 6 1 0 0 *

relacionadas com o combate ao novo coronavírus. Nada justifica, portanto, que suas disposições representem óbice ao gozo de direito que não representa aumento de despesa.

À toda evidência, por tratar-se de mero lapso contido na atual redação do Projeto, o ponto aqui ressaltado deve ser corrigido sem que se demande a necessidade de retorno ao Senado Federal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP

